



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista 0011222-32.2024.5.15.0114

Relator: ANA LUCIA COGO CASARI CASTANHO FERREIRA

Tramitação Preferencial
- Assédio Moral ou Sexual

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 08/09/2025

Valor da causa: R\$ 224.218,02

Partes:

RECORRENTE: JENIFER DOS SANTOS MACHADO

ADVOGADO: ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA MAGALHAES

RECORRENTE: MEGA OFFICE CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP

ADVOGADO: FABIO RICARDO MARTINS CERONI

RECORRIDO: JENIFER DOS SANTOS MACHADO

ADVOGADO: ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA MAGALHAES

RECORRIDO: MEGA OFFICE CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP

ADVOGADO: FABIO RICARDO MARTINS CERONI



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
11ª Câmara

PROCESSO N.: 0011222-32.2024.5.15.0114 - ROT - 6ª TURMA - 11ª CÂMARA

1º RECORRENTE: JENIFER DOS SANTOS MACHADO

2º RECORRENTE: MEGA OFFICE CORRETORA DE SEGUROS LTDA. - EPP

RECORRIDOS: JENIFER DOS SANTOS MACHADO

MEGA OFFICE CORRETORA DE SEGUROS LTDA. - EPP

ORIGEM: 1º NÚCLEO DE JUSTIÇA 4.0 - SP

JUÍZO SENTENCIANTE: ROBERTA CONFETTI GATSIOS AMSTALDEN

RELATORA: ANA LÚCIA COGO CASARI CASTANHO FERREIRA

JL

DIREITO DO TRABALHO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. INTERVALO PARA AMAMENTAÇÃO NÃO OBSERVADO. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Caso em Exame

Recurso ordinário interposto pela parte reclamante contra sentença de primeiro grau que julgou improcedentes os pedidos relativos ao intervalo para amamentação e indenização por dano moral, por entender que o fato de a filha da reclamante fazer uso de fórmula e a distância entre o local de trabalho e a creche inviabilizavam a amamentação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em saber se a reclamante faz jus ao intervalo para amamentação previsto no art. 396 da CLT, independentemente do uso de fórmulas nutricionais pelo recém-nascido, e se a supressão desse direito enseja reparação por danos morais à luz do princípio da proteção integral à criança.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O intervalo para amamentação (art. 396 da CLT) é norma de ordem pública destinada à proteção da saúde da mulher e ao desenvolvimento integral da criança. A amamentação é ato presumido decorrente do estado de lactante, sendo que o uso de fórmulas infantis atua como mero complemento e não desonera o empregador de garantir a pausa legal.

O ônus de provar que a empregada não amamentava ou que o intervalo era desnecessário compete exclusivamente à reclamada (art. 818, II, da CLT), por se tratar de fato impeditivo do direito, encargo do qual a ré não se desincumbiu.



Pelo princípio da Proteção Integral (art. 227 da Constituição Federal) e pelas diretrizes do Pacto Nacional pela Primeira Infância (CNJ), o direito à amamentação deve ser assegurado com absoluta prioridade, visto que transcende a nutrição física para garantir o desenvolvimento psíquico e o laço de afeto do binômio mãe-filho.

A negação ou dificuldade imposta ao intervalo de amamentação configura ofensa aos direitos da personalidade e à função social da maternidade, ultrapassando o mero descumprimento contratual.

Caracterizado o ilícito, é devida a reparação por danos morais (arts. 186 e 927 do Código Civil), cujo valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) atende à gravidade da conduta, à capacidade econômica do ofensor e ao caráter pedagógico-punitivo da medida, visando desestimular a negligência à proteção da maternidade e da infância.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso a que se dá provimento para condenar a reclamada ao pagamento dos intervalos para amamentação suprimidos e ao pagamento de indenização por danos morais.

Tese de julgamento: "O uso de fórmulas infantis não afasta o direito ao intervalo para amamentação do art. 396 da CLT, sendo do empregador o ônus de provar a desnecessidade da pausa, cuja supressão gera dano moral *in re ipsa* pela violação ao princípio da proteção integral à criança e à dignidade da lactante."

Legislação relevante citada: Constituição Federal, art. 227; CLT, arts. 396 e 818, II; Código Civil, arts. 186 e 927. **Normativas relevantes citadas:** Pacto Nacional pela Primeira Infância (CNJ).

Vistos, etc.

JENIFER DOS SANTOS MACHADO, Reclamante, ora1ª Recorrente, inconformada com a r. sentença (Id. 8895fba), que julgou PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, interpôs Recurso Ordinário (Id. a268af8), pretende reformá-la quanto: I -à norma coletiva aplicável; II - ao intervalo intrajornada; III - ao intervalo amamentação e danos morais; IV - à indenização por danos morais; V - à nulidade do pedido de demissão.

MEGA OFFICE CORRETORA DE SEGUROS LTDA. - EPP, Reclamada, ora2ª Recorrente, inconformada com a r. sentença (Id. 8895fba), que julgou PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, interpôs Recurso Ordinário (Id. aace8b7), pretende reformá-la quanto: I -ao pagamento "extra folha"; II - aos honorários advocatícios.

Contrarrazões pela Reclamante (Id. 0b4a169).



Contrarrazões pela Reclamada (Id. 9d4d07e).

É o relatório.

V O T O

Conheço dos recursos, pois preenchidos os pressupostos objetivos de admissibilidade.

DO RECURSO DA RECLAMANTE

I - DA NORMA COLETIVA

Insurge-se a Reclamante em face da r. sentença que considerou aplicável a norma coletiva anexada na Contestação.

Alega que o MM. Magistrado não se pronunciou sobre os pedidos da Petição Inicial, que constam na CCTs anexadas com a Contestação.

Requer o recebimento do vale-alimentação e do auxílio-creche, com base nas CCTs anexadas pela Reclamada.

Pois bem.

Na r. sentença o MM. Magistrado entendeu que devem ser aplicadas as normas coletivas anexadas com a Contestação. Dessa parte da r. sentença não houve impugnação.

A Reclamante postulou o vale-alimentação e o auxílio-creche com base nas CCTs, anexadas com a Petição Inicial.

A Reclamada anexou na Contestação as CCTs que entedia aplicáveis à Obreira. Sendo que na norma coletiva anexada com a Contestação consta o auxílio-creche conforme fl. 360 e vale-alimentação conforme fl. 358.

Assim, passo à análise do auxílio-creche e vale-alimentação, com base nas normas coletivas juntadas pela empregadora.



Quanto ao auxílio-creche, a cláusula normativa respectiva dispõe que as empresas poderiam optar pelo reembolso das despesas realizadas e comprovadas com o internamento do filho em creche.

Todavia, analisando-se as provas colacionadas pela reclamante, verifica-se que esta não se desvencilhou de seu ônus probatório.

Não há nos autos juntada de nenhum contrato com creche ou instituição análoga, o que, por si só, inviabiliza o acolhimento da pretensão da autora.

Ademais, a reclamante se limitou a juntar aos autos recibo simples de pagamento e alguns comprovantes de pix realizados em favor de Irene Maria Lopes da Silva.

Analisando-se o recibo juntado, verifica-se diversas incongruências. A reclamante alega que pagou à creche R\$500,00 mensais. A filha da reclamante, Maria Alice Machado da Silva, nasceu em 11/5/2023. Todavia, o recibo apresentado, relativo à "*mensalidade anual de 2023 de Maria Alice Machado da Silva*", apresenta valor de R\$6.680,00.

Evidente que, se a autora pagou R\$500,00 mensais e a sua filha nasceu em maio de 2023, o valor pago no ano de 2023 seria bem inferior àquele indicado no recibo.

Neste sentido, não procede a insurgência.

No que tange ao vale-alimentação, tal parcela é devida à autora, nos termos do que consta nas normas coletivas anexadas à Contestação, conforme os valores e a vigência das normas. Deduzidos os valores pagos sob o mesmo título.

Diante do acima fundamentado, reforma-se a r. sentença para condenar a Reclamada ao pagamento do vale-alimentação, nos termos do que consta nas normas coletivas anexadas à Contestação. Deduzidos os valores pagos sob o mesmo título.

Reforma-se parcialmente.

II - DO INTERVALO INTRAJORNADA

A Reclamante afirma que em dois dias da semana, não conseguia usufruir uma hora do intervalo intrajornada, pois era interrompida pelo menos duas vezes na semana.

Requer a reforma da r. sentença para condenar a Reclamada ao pagamento do intervalo intrajornada, duas vezes por semana.



Pois bem.

A Reclamante foi admitida em 28/03/2022, na função de assistente administrativo, conforme CTPS à fl. 59, com pedido de demissão em 15/04/2024.

Na Contestação a Reclamada anexou os cartões de ponto da Reclamante, constando que a Obreira realizava uma hora e meia de intervalo para descanso e alimentação, conforme fl. 240 e seguintes.

Portanto, competia à Reclamante provar que não conseguia realizar uma hora de intervalo para descanso e alimentação.

Entende-se que a Reclamante não se desincumbiu do seu ônus, pois a prova é dividida. A única testemunha apresentada pela Reclamante afirmou que em alguns dias não conseguiam fazer o intervalo de uma hora e meia, pois tinham que fazer atendimentos. Porém, a única testemunha apresentada pela Reclamada afirmou que todos os empregados tinham uma hora e meia de intervalo, e que não havia interrupção durante o referido intervalo.

Mantém-se. Nego provimento.

III - DO INTERVALO AMAMENTAÇÃO E DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Afirma que não eram concedidos os intervalos para a amamentação, nos termos do art. 396, da CLT.

Requer que os intervalos sejam concedidos como horas extras, nos meses de Setembro, Outubro e Novembro de 2023.

Pois bem.

Dispõe o art. 396, da CLT:

"Art. 396. Para amamentar seu filho, inclusive se advindo de adoção, até que este complete 6 (seis) meses de idade, a mulher terá direito, durante a jornada de trabalho, a 2 (dois) descansos especiais de meia hora cada um."

O intervalo para amamentação constitui norma voltada à proteção da saúde da mulher e ao desenvolvimento integral da criança. No caso em tela, a tese defensiva de que o uso de "fórmula" alimentar descaracterizaria a necessidade do intervalo não prospera.



A amamentação é ato presumido, decorrente do próprio estado de lactante da genitora. A introdução de fórmulas infantis, em regra, atua como complemento nutricional e não como substitutivo pleno do leite materno, sendo muitas vezes necessária justamente pelas dificuldades impostas pela rotina laboral.

Assim, o ônus de provar que a reclamante não amamentava - ou que o intervalo era desnecessário - competia exclusivamente à reclamada (art. 818, II, da CLT), encargo do qual não se desincumbiu. A mera alegação do uso de fórmulas ou da distância entre o local de trabalho e a creche não infirma a persistência do aleitamento materno e a necessidade do convívio para tal fim.

A análise da questão deve ser guiada pelo princípio da Proteção Integral, insculpido no art. 227 da Constituição Federal, que impõe ao Estado, à família e à sociedade (incluindo o empregador) o dever de assegurar à criança, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde e à alimentação.

Nesse contexto, destaca-se a relevância do Pacto Nacional pela Primeira Infância (CNJ), que reforça a necessidade de um olhar sistêmico sobre os primeiros anos de vida. A amamentação transcende a nutrição física; ela é o alicerce do laço de afeto e do desenvolvimento psíquico, garantindo a saúde biopsicossocial do binômio mãe-filho. Impedir ou dificultar esse direito é violar a dignidade da pessoa humana e os compromissos assumidos pelo Judiciário na tutela da infância.

A conduta da reclamada, ao negar ou dificultar o intervalo para amamentação, atinge diretamente o patrimônio imaterial da reclamante. Não se trata de mero descumprimento contratual, mas de ofensa a direito da personalidade e à função social da maternidade.

A frustração do ato de amamentar gera angústia e sofrimento que ultrapassam o aborrecimento cotidiano. Portanto, com fulcro nos arts. 186 e 927 do Código Civil, é devida a reparação.

Para a fixação do *quantum* indenizatório, adoto os seguintes critérios: a gravidade da conduta (supressão de direito vinculado à saúde infantil); a capacidade econômica do ofensor, para que a medida seja efetiva; o efeito pedagógico, visando desestimular a reincidência de práticas que negligenciam a proteção à maternidade.

Diante de tais parâmetros, arbitro a indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), montante que considero justo e proporcional à extensão do dano.



Diante do exposto, dou provimento ao recurso da parte autora para condenar a reclamada ao pagamento do intervalo para amamentação (art. 396 da CLT), referente ao período de 21/09/2023 (data do retorno da reclamante, após a licença maternidade e férias) a 11/11/2023 (data em que a filha da reclamante completou seis meses), correspondente a dois descansos especiais de meia hora cada por jornada trabalhada, conferindo-lhe natureza indenizatória (aplica-se analogicamente o art. 71, § 4º, da CLT), com o respectivo adicional de 50% sobre o valor da hora normal e da indenização por danos morais, no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Reforma-se, nestes termos.

IV - DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - DO ASSÉDIO MORAL

Afirma que até a testemunha apresentada pela Reclamada, confirmou que a sócia Sra. Elaine Peroto, discutiu por meio de gritos.

Alega que por meio da testemunha apresentada por ela, a Reclamante conseguiu provar as humilhações, constrangimentos e pressão psicológica.

Requer a reforma da r. sentença para condenar a Reclamada ao pagamento da indenização por danos morais.

Pois bem.

A única testemunha apresentada pela Reclamante afirmou que o gerente gritava com todos os empregados, sendo que a testemunha apresentada pela Reclamada negou que houvesse perseguição ou humilhação com a Obreira.

Entende-se que apenas os gritos proferidos pelo superior hierárquico não tem o condão de deferir a indenização por danos morais, tratando-se de um mero dissabor.

Quanto à cobrança de metas, entende-se que havia uma cobrança normal das metas estipuladas, não houve prova de que havia constrangimentos e pressão psicológica.

Diante do acima fundamentado, mantém-se a r. sentença que julgou improcedente o pedido, quanto à indenização por danos morais.



Mantém-se.

V - DA NULIDADE DO PEDIDO DE DEMISSÃO

Quanto à nulidade do pedido de demissão, na Audiência de Instrução a Reclamante confirmou que procurou emprego em outra empresa, para obter melhor salário.

Não há prova de que houve vício de consentimento quanto ao pedido de demissão.

Entende-se também que não houve a comprovação do assédio moral, para que fosse reconhecida a rescisão indireta do contrato de trabalho.

Mantém-se.

DO RECURSO DA RECLAMADA

I - DO PAGAMENTO "POR FORA"

Insurge-se a Reclamada em face da r. sentença que julgou procedente o pedido, quanto ao pagamento "por fora".

Afirma que se trata de uma premiação, que era paga conforme o número de certificados, conforme fl. 464.

Alega que se tratava de uma premiação e não de comissão, não podendo ser integrada ao salário.

Requer a reforma da r. sentença para excluir da condenação a integração da premiação.

Pois bem.

Quanto ao pagamento por fora, a única testemunha apresentada pela Reclamante afirmou que a Obreira atingiu todos os meses a meta, ou praticamente todos os meses.

O prêmio, como modalidade de parcela salarial atípica, pressupõe circunstância tida como relevante e benéfica ao empregador e vinculada a uma conduta individual ou coletiva do empregado (Maurício Godinho Delgado, Curso de Direito do Trabalho, 10ª edição, Ltr, 2011, pg. 721/723).



Como se nota, mesmo após a reforma trabalhista, para ser desvinculada da remuneração, faz-se necessário que o valor pago seja instituído por liberalidade e atrelado a desempenho superior ao ordinariamente esperado no exercício da atividade laboral.

No caso, como ela recebia praticamente todos os meses a parcela prêmio, entende-se que os valores estão atrelados a comportamento que se espera do trabalhador, e desse modo a parcela tem natureza salarial.

Nesse contexto, conclui-se que há clara distorção do conceito de "prêmio" denominado pelo empregador, pelo que não é possível enquadrá-lo no rol de parcelas descritas no §2º do art. 457 da CLT e afastar a integração do complexo salarial, com as incidências fiscais e previdenciárias pertinentes.

Diante do acima fundamentado, mantém-se a integração do prêmio.

Mantém-se.

II - DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Mantida a procedência parcial desta Reclamação Trabalhista a Reclamada é sucumbente, e por consequência, deve ser mantida a condenação dos honorários advocatícios.

Mantém-se.

Alerta-se às partes que a interposição de eventuais embargos declaratórios sem a estrita observância da lei ou da jurisprudência, na forma do artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, poderá acarretar o não-conhecimento dos embargos, além da aplicação das respectivas penalidades.

CONCLUSÃO



Ante o exposto, decido: conhecer do Recurso Ordinário interposto por *JEN IFER DOS SANTOS MACHADO* e, no mérito, **PROVÊ-LO EM PARTE** para condenar a Reclamada ao pagamento (I) do vale-alimentação, nos termos do que consta nas normas coletivas anexadas à Contestação, deduzidos os valores pagos sob o mesmo título; (II) do intervalo para amamentação, referente ao período de 21/09/2023 (data do retorno da reclamante, após a licença maternidade e férias) a 11/11/2023 (data em que a filha da reclamante completou seis meses), correspondente a dois descansos especiais de meia hora cada por jornada trabalhada, conferindo-lhe natureza indenizatória, com o respectivo adicional de 50% sobre o valor da hora normal; e (III) da indenização por danos morais, no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais); tudo nos termos da fundamentação.

Conhecer do Recurso Ordinário interposto por *MEGA OFFICE CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP* e, no mérito, **NÃO O PROVER**. Na forma da fundamentação.

Para fins recursais, rearbitra-se o valor da condenação em R\$ R\$ 20.000,00 e custas, pela reclamada, no importe de R\$ 400,00.

Em prosseguimento ao julgamento iniciado em sessão realizada em 22/01/2026, conforme os termos da Portaria GP nº 05/2023 deste E. TRT, A C O R D A M os Magistrados da 11ª Câmara (Sexta Turma) do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região em julgar o processo nos termos do voto proposto pela Exma. Sra. Relatora.

Votação unânime.

Composição: Exma. Sra. Juíza ANA LUCIA COGO CASARI CASTANHO FERREIRA (Relatora), pelo Exmo. Sr. Desembargador JOÃO BATISTA MARTINS CÉSAR (Presidente Regimental) e pela Exma. Sra. Juíza LAURA BITTENCOURT FERREIRA RODRIGUES.

Ministério Público do Trabalho: Exmo.(a) Sr.(a) Procurador(a) Ciente.

Compareceu para sustentar oralmente por MEGA OFFICE CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP, o(a) Dr.(a) Andreia Hashimoto Fengler.

Sessão realizada em 17 de março de 2026.

ANA LÚCIA COGO CASARI CASTANHO FERREIRA
Juíza Relatora



